



DECISÃO DE RECURSO 04

Processo SEI nº 04600.000441/2024-89, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI nº [0843286](#)), cujo objeto é a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, o Pregoeiro desta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 101, de 26 de março de 2024, da então Diretoria de Gestão Interna, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu à análise do Recurso interposto pela empresa **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, (SEI - [0865828](#)), doravante denominada Recorrente, em 18 de março de 2025, portanto, tempestivo, contra a decisão que inabilitou sua empresa, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI - [0843286](#)), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº **90001/2025**, manifestou intenção de recurso e apresentou recurso tempestivamente contra a decisão que inabilitou sua empresa, alegando que apresentou seis atestados de capacidade técnica comprovando experiência na execução de serviços similares ao objeto da licitação e foi inabilitada sem justificativa clara, conforme resumo do exposto abaixo:

Durante a fase de habilitação da empresa, iniciada em 24/02/2025, a Recorrente atendeu à solicitação do pregoeiro para realizar ajustes na planilha de custos, requisito este previsto no edital (item 9.2). No entanto, logo após a adequação das informações, a empresa foi inabilitada sob a justificativa genérica de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendiam simultaneamente aos critérios do edital.

A decisão do pregoeiro carece de fundamentação adequada, pois não houve a indicação específica de quais requisitos não foram cumpridos, impossibilitando a empresa de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a empresa apresentou seis atestados de capacidade técnica comprovando experiência na execução de serviços similares ao objeto da licitação, todos emitidos por empresas privadas que contrataram a Recorrente para serviços de desenvolvimento de software com metodologia ágil e testes automatizados. Diante disso, a decisão de inabilitação sem justificativa clara fere os princípios da transparência, razoabilidade e proporcionalidade, exigidos na condução dos processos licitatórios.

Cabe informar que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, no fechamento da fase de lances do PE nº **90001/2025**, ofertou o menor lance exequível, sendo convocada a apresentar sua proposta de preço e planilha de formação de custos ofertados e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à área demandante e técnica da Enap, para análise e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para as fases de aceitação e habilitação, sendo considerada a proposta aceita e habilitada, conforme se verifica nos documentos (SEI nºs [0860689](#), [0860691](#) e [0862494](#), [0862499](#)).

Encerrada as fases de aceitação e habilitação, com base no Edital, foi aberta as fases de intenção recursos, sendo apresentado recurso, tempestivamente, pela empresa **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, contra a decisão que inabilitou sua empresa.

2. DO RECURSO

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso ([SEI - 0865828](#)) contra a decisão que inabilitou sua empresa, pedindo a reconsideração da sua inabilitação, conforme as considerações apresentadas abaixo:

NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.153.880/0001-49, com sede na Av. Theodoro Victorelli, 150, Loja HB – Londrina – PR – CEP 86.027-750, neste ato representada por seu representante legal João Paulo Moura Arraes de Oliveira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 91775409 SSP/PR e do CPF/MF nº 040.323.399-29, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/21, e cláusula 11 do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contado de 17/03/2024, tempestivo até 20/03/2025.

2. DOS FATOS

A empresa NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, realizado em 31/01/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio à governança de TIC.

Durante a fase de habilitação da empresa, iniciada em 24/02/2025, a Recorrente atendeu à solicitação do pregoeiro para realizar ajustes na planilha de custos, requisito este previsto no edital (item 9.2). No entanto, logo após a adequação das informações, a empresa foi inabilitada sob a justificativa genérica de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendiam simultaneamente aos critérios do edital.

A decisão do pregoeiro carece de fundamentação adequada, pois não houve a indicação específica de quais requisitos não foram cumpridos, impossibilitando a empresa de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a empresa apresentou seis atestados de capacidade técnica comprovando experiência na execução de serviços similares ao objeto da licitação, todos emitidos por empresas privadas que contrataram a Recorrente para serviços de desenvolvimento de software com metodologia ágil e testes automatizados. Diante disso, a decisão de inabilitação sem justificativa clara fere os princípios da transparência, razoabilidade e proporcionalidade, exigidos na condução dos processos licitatórios.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A inabilitação da Recorrente, sem a concessão de oportunidade para complementação ou esclarecimento dos atestados apresentados contraria dispositivos legais e entendimento consolidado sobre a matéria.

Primeiramente, a mensagem do pregoeiro enviada através do sistema foi a seguinte:

"Em face da análise individualizada de cada atestado verificou-se que NÃO houve o atendimento aos requisitos mínimos pois NÃO apresentou nenhum atestado que atende simultaneamente a TODOS os critérios de qualificação técnica (a, b, c, d, e, f e g) definidos no item 9.46 do Termo de Referência".

Essa unicamente dizendo que os atestados de capacidade técnica juntados não atendiam simultaneamente todos os critérios exigidos, entretanto, além disso não condizer com a realidade, o que será demonstrado a seguir, não houve possibilidade de ampla defesa na decisão de inabilitação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, em seu item 9.44, estabelece que as empresas participantes devem apresentar comprovação de aptidão técnica para execução dos serviços licitados, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas.

Além disso, o item 9.46 do edital exige que os atestados demonstrem experiência em: gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software, testes automatizados e metodologias ágeis, além de outros requisitos específicos.

A Recorrente apresentou atestados que comprovam a execução de contratos com todas essas características. Portanto, eventual questionamento sobre sua adequação deve ser detalhadamente

fundamentado, permitindo à empresa a devida manifestação.

No presente caso, os requisitos técnicos exigidos no edital para o atestado de capacidade técnica são altamente específicos e envolvem conceitos avançados em engenharia de software. Esses aspectos demandam conhecimento técnico aprofundado para correta interpretação e validação, de modo que um avaliador sem especialização na área pode ter dificuldades para identificar a conformidade com os critérios estabelecidos, senão vejamos:

REQUISITO NO EDITAL	ATESTADO MODELO	OBSERVAÇÃO
a) Aplicação de técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis	“tendo como metodologia ágil SCRUM”	O atestado menciona o uso da metodologia ágil SCRUM.
b) Realização de testes em projetos e sustentação de sistemas, no mínimo, nas linguagens JAVA ou PHP	“executou serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software”, “linguagem PHP”	O atestado menciona PHP e a realização de testes.
c) Realização de testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress e testes de regressão	“testes de software”	O atestado menciona a realização de testes.
d) Realização de testes em sistemas que utilizam integração contínua	"Serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software, tendo como metodologia ágil SCRUM, linguagem PHP e práticas e artefatos de Backlog de Produto, Planejamento de entregas e Planejamento de iterações por sprints, com os respectivos gráficos de Burndown.", "Serviços de manutenção e suporte técnicos, monitoramento de utilização e novas adaptações da 'Loja Virtual' necessários ao perfeito funcionamento do produto, segurança de informações e qualidade de atendimento dos clientes.", "Foram alocadas equipes com os seguintes perfis profissionais: 1 Scrum Master, 1 Analista de Qualidade."	O atestado menciona manutenção e sustentação de sistemas, o que envolve deploys contínuos e processos automatizados, elementos típicos da Integração Contínua. O uso de Scrum e planejamento iterativo sugere ciclos curtos de desenvolvimento, nos quais a Integração Contínua é uma prática comum para testar e integrar novas funcionalidades regularmente. O atestado cita monitoramento da utilização e novas adaptações do sistema. Em ambientes onde há atualizações frequentes e manutenção contínua, a Integração Contínua é uma prática altamente recomendada para garantir que cada nova alteração seja validada antes de entrar em produção. A presença de um Analista de Qualidade na equipe indica que houve processos de validação do software. A integração contínua envolve práticas de qualidade, como testes automatizados em pipelines de CI para validar código antes da implantação.
e) Revisão de código (code review) nas linguagens JAVA ou PHP	"Foram alocadas equipes com os seguintes perfis profissionais: 1 Gerente de Projeto, 2 Desenvolvedores Back-end PHP, 1 Desenvolvedor Front-end, 1 Analista de Qualidade, 1 Scrum Master, 1 Analista de BI Sênior.", "tendo como metodologia ágil SCRUM, linguagem PHP”	O atestado comprova que a equipe contou com desenvolvedores PHP, que realizaram revisões de código. A presença de um Analista de Qualidade indica processos de validação do código, incluindo revisão. O atestado menciona o uso de Scrum, que inclui revisões de código durante as iterações.
f) Adoção de práticas ágeis aplicando pelo menos uma das seguintes técnicas: XP, Scrum, FDD, Kanban, TDD	“tendo como metodologia ágil SCRUM”	O atestado menciona Scrum, que é uma das metodologias exigidas.
g) Adoção das seguintes práticas e artefatos: Backlog do Produto, Planejamento de Entregas, Planejamento de Itens por Sprints, Burndown ou Burnup	“práticas e artefatos de Backlog de Produto, Planejamento de entregas e Planejamento de iterações por sprints”, “com os respectivos gráficos de Burndown”	O atestado cita Backlog do Produto, Planejamento de Entregas, Planejamento de Sprints e Burndown.
h) Execução de serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo de 3 anos	“(3) Período: 10/08/2020 a vigente.”	O atestado informa um período de 10/08/2020 a vigente (fevereiro de 2025), o que implica a continuidade do serviço por 4 anos e 6 meses, pelo menos

Assim, a inabilitação da Recorrente, sem um pedido prévio de esclarecimento por parte do pregoeiro, resultou em um erro, pois um simples questionamento teria permitido a empresa demonstrar detalhadamente que atendeu integralmente às exigências do edital, conforme consta na tabela acima.

Como se trata de uma área altamente técnica, seria razoável que o pregoeiro tivesse adotado uma postura diligente, concedendo oportunidade de complementação ou explicação, em respeito aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e competitividade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A inabilitação da empresa, sem a prévia concessão de oportunidade para esclarecimento ou complementação dos documentos apresentados, viola diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esses princípios garantem que nenhum administrado seja penalizado sem antes ter a chance de se manifestar e rebater eventuais inconsistências apontadas. Ao indeferir a habilitação sem possibilitar a devida explicação, a

Administração restringiu indevidamente o direito da licitante de participar do certame, comprometendo a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

Dessa forma, resta evidente a ilegalidade da inabilitação, uma vez que a empresa deveria ter recebido oportunidade prévia para complementação das informações, conforme prevê a legislação. Da mesma forma que foi solicitado o ajuste na planilha de custos, prontamente atendido pela licitante, o pregoeiro deveria ter adotado igual procedimento em relação aos atestados técnicos, permitindo esclarecimentos antes de proferir uma decisão restritiva.

Além disso, a decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente não foi devidamente fundamentada, já que a justificativa de negar os atestados de capacidade técnica foram vazias e não esclareceram o real motivo da inabilitação.

A conduta adotada pelo pregoeiro, além de violar os dispositivos legais mencionados, contraria também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021, g.n)

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão de inabilitação da NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA foi equivocada, pois a empresa atendeu integralmente aos requisitos do edital, conforme demonstrado pela análise detalhada dos atestados de capacidade técnica apresentados.

A ausência de fundamentação clara na decisão do pregoeiro e a falta de oportunidade para complementação ou esclarecimento configuram violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Além disso, considerando que os requisitos do edital envolvem conceitos altamente técnicos, a interpretação errônea dos documentos pela Administração sem um devido pedido de esclarecimento resultou em um erro que poderia ter sido facilmente sanado. A empresa cumpriu todas as exigências estabelecidas, mas foi inabilitada com base em uma análise superficial e sem respaldo adequado, prejudicando sua participação no certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a manutenção da inabilitação da Recorrente não se justifica e deve ser revista, de modo a garantir a legalidade e a isonomia da licitação.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

4.1 A reconsideração da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento da habilitação da Recorrente, uma vez que os documentos apresentados atendem plenamente às exigências do edital.

4.2 Caso o pregoeiro entenda necessário, a especificação detalhada dos pontos supostamente não atendidos, possibilitando à empresa a complementação ou esclarecimento das informações, conforme prevê o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.3 A anulação do ato de inabilitação, por ausência de fundamentação adequada e pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como por desrespeitar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4.4 Caso o pedido de reconsideração não seja acatado, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior, para que reavalie a decisão à luz dos fundamentos legais e da documentação apresentada.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, também tempestivamente, apresentou suas contrarrazões ([SEI - 0865834](#)) ao recurso apresentado pela Recorrente, conforme transcrição abaixo:

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de seu representante infrafirmado, com fulcro no Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, promovido pela FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP, pelos argumentos de fato e direito a seguir

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 25/03/2025. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A G4F, a NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, e outras empresas do ramo participaram de licitação promovida e organizada pelo ENAP, tendo por objeto a “Contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço” (item 1.1 do edital).

Após a realização da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, foram chamadas as licitantes, por ordem de classificação, para apresentação da proposta adequada e análise de documentos de habilitação. Desclassificadas as sete primeiras colocadas, a empresa NIOBIO apresentou sua documentação e foi inabilitada, por não ter comprovado a aptidão para execução dos serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados referentes a contratos executados com as características mínimas exigidas no item 9.46 do Termo de Referência - anexo I do edital.

Irresignada, aquela empresa interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando que sua inabilitação seria indevida, porque os atestados apresentados comprovariam a execução de contratos com todas as características exigidas pelo edital e que qualquer entendimento contrário deveria ser motivado, o que não teria sido feito pela ENAP.

Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, nenhum dos argumentos levantados pela Recorrente pode prosperar, devendo ser mantida inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

III.1 – Da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital

O edital de convocação estabeleceu os seguintes requisitos de qualificação técnica que deveriam ser comprovados pelas licitantes, por meio da apresentação de certidões ou atestados:

9.44 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.45 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.46 A Licitante deverá apresentar atestado, para fins de habilitação técnica do grupo de serviços de qualidade e testes avançados, demonstre:

- a) ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis, e
- b) ter realizado testes em projetos e sustentação de sistemas, no mínimo, nas seguintes linguagens: JAVA ou PHP, e
- c) ter realizado testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress e testes de regressão, e
- d) ter realizado testes em sistemas que utilizam integração contínua, e
- e) ter realizado serviços de revisão de código (code review), nas seguintes linguagens: JAVA ou PHP, e

- f) ter adotado nos projetos práticas ágeis (Métodos ágeis de desenvolvimento de software) aplicando pelo menos uma das seguintes técnicas/modelos/frameworks: "eXtreme Programming" (XP), "Scrum", "Feature Driven Development" (FDD), "Kanban"; "Test Driven Development (TDD)", e
- g) ter adotado as seguintes práticas e artefatos, ou equivalentes, nos projetos: "Backlog do produto", "Planejamento de entregas (release plan)", "Planejamento de iterações por sprints", "Burndown ou Burnup", e
- h) ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos.

A Recorrente apresentou seis atestados de capacidade técnica, todos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, assinados em um mesmo período e com objeto e equipes idênticos. As únicas diferenças que se vê na redação de cada atestado seriam os números das notas fiscais – que, porém, são apenas números soltos no documento – e a data de início da execução. Confira-se a redação contida em todos eles:

Atestamos para os devidos fins que a empresa NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ 43.153.880/0001-49, estabelecida na AV. THEODORO VICTORELLI, 150 LOJA HB – LONDRINA – PR – CEP 86.027-750, executou serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software, tendo como metodologia ágil SCRUM, linguagem PHP e práticas e artefatos de Backlog de Produto, Planejamento de entregas e Planejamento de iterações por sprints, com os respectivos gráficos de Burndown (...)

(...)

2) Objeto do contrato: São objetos do presente instrumento: a) a análise, desenvolvimento e disponibilização pela CONTRATADA de plataforma eletrônica virtual (ou software on-line) denominada “Loja Virtual”, cuja plataforma é Magento 2 e a linguagem base é PHP, em idioma “PortuguêsBrasil” que servirá de interface para acesso e realização de operações de compra por parte dos clientes da CONTRATANTE junto a esta através da Internet; b) serviços de manutenção e suporte técnicos, monitoramento de utilização e novas adaptações da “Loja Virtual” necessários ao perfeito funcionamento do produto, segurança de informações e qualidade de atendimento dos clientes da CONTRATANTE.

(...)

4) Quantidade: Foi fornecido o desenvolvimento da loja virtual em PHP, na qual foram alocadas equipes com os seguintes perfis profissionais:

- a) 1 Gerente de Projeto
- b) 2 desenvolvedores back-end php
- c) 1 desenvolvedor front-end
- d) 1 analista de qualidade
- e) 1 scrum master
- f) 1 analista de BI Sênior

Isso posto, a despeito de a Recorrente afirmar que tais atestados comprovariam sua capacidade técnica, isso não se confirma pela leitura dos documentos.

A letra “c” do item 9.46 do TR estabelece a necessidade de a licitante “ter realizado testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress e testes de regressão”.

Os atestados apresentados mencionam de forma genérica que a empresa Niobio Desenvolvimento de Sistemas LTDA executou “testes de software” como parte dos serviços prestados, mas não especificam os tipos de testes realizados. Confira-se a redação contida em todos os atestados:

executou serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software, tendo como metodologia ágil SCRUM...

Essa redação, embora cite “testes de software”, não detalha o tipo de teste executado, como: testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress ou testes de regressão, o que seria fundamental para comprovação da experiência exigida em edital. Referido item, portanto, não foi atendido pela licitante.

A letra “d” do item 9.46 do TR estabelece a necessidade de a licitante “ter realizado testes em sistemas que utilizam integração contínua”. Ocorre que os atestados não comprovam que a Niobio tenha realizado testes em sistemas que utilizam integração contínua.

Todos os documentos mencionam que os serviços incluíram testes de software e que a metodologia utilizada foi SCRUM, mas não há qualquer menção ao uso de integração contínua (CI) ou a ferramentas típicas desse processo, como Jenkins, GitLab CI, CircleCI, etc. Dessa forma, tal requisito também não foi comprovado pela recorrente.

A letra “e” do item 9.46 do TR estabelece a necessidade de a licitante “ter realizado serviços de revisão de código (code review), nas seguintes linguagens: JAVA ou PHP”.

Os atestados apresentados pela NIOBIO apenas informam que os sistemas foram desenvolvidos usando a linguagem PHP, com plataforma Magento 2, dentro de uma metodologia ágil (SCRUM),

todavia, não comprovam que a empresa tenha realizado serviços de revisão de código (code review) em Java ou PHP.

Não há qualquer menção direta a práticas de code review, nem em PHP e muito menos em Java (aliás, Java nem é citada em nenhum dos atestados). Tal requisito, portanto, também não foi atendido pela licitante.

A letra “h” do item 9.46 do TR exige a que a licitante tenha “executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos”.

Ocorre que a redação “a vigente”, presente em todos os atestados, não comprova de forma inequívoca que os serviços foram efetivamente prestados por um período mínimo de 3 anos, pois tal expressão é genérica e não indica se houve execução contínua, eventual ou com interrupções ao longo do período. Também não há evidência documental do acompanhamento contínuo (como relatórios, aditivos contratuais, ou novas NF's ao longo dos anos). Não se pode, no caso, presumir a continuidade da prestação dos serviços.

Com efeito, nenhum atestado trouxe detalhamento dos serviços prestados para cada projeto, métrica, datas exatas ou valores envolvidos, o que seria necessário para averiguar a complexidade da experiência solicitada. A licitante também não apresentou nenhum contrato, ordem de serviço ou nota fiscal correspondente para comprovar ou complementar as informações dos atestados.

Dessa forma, não há como concluir de forma diversa daquela firmada pela decisão tomada pela i. Comissão de Licitação, no sentido de que “NÃO houve o atendimento aos requisitos mínimos pois NÃO apresentou nenhum atestado que atende simultaneamente a TODOS os critérios de qualificação técnica (a, b, c, d, e, f e g) definidos no item 9.46 do Termo de Referência”.

Outra coisa que chama bastante atenção é a questão da alocação das equipes de trabalho. Em todos os atestados cita-se o mesmo número de profissionais, independente do projeto realizado, não sendo possível sequer distinguir se a equipe utilizada para um projeto seria a mesma utilizada para outro.

Dessa forma, também não há como comprovar o atendimento do item 9.51 do TR, que aduz que somente serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços com número de profissionais equivalentes ao da contratação, in verbis:

9.51 Serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços ora pretendidos, com número de profissionais equivalentes ao da contratação, ainda que a métrica utilizada não seja perfis profissionais alocados.

No caso, pelo menos um atestado apresentado deveria comprovar que a empresa executou serviço com número de profissionais compatível com os 17 postos exigidos no certame. Todavia, nenhum deles alcança esse quantitativo.

A empresa apresentou 6 (seis) atestados de capacidade técnica, todos emitidos por contratantes distintos. Em todos eles, a descrição da equipe alocada é idêntica:

- 1 Gerente de Projeto
- 2 Desenvolvedores Back-end PHP
- 1 Desenvolvedor Front-end
- 1 Analista de Qualidade
- 1 Scrum Master
- 1 Analista de BI Sênior

Total: 7 profissionais por atestado.

Embora haja 6 atestados, todos indicam a mesma estrutura de 7 profissionais, contudo não há menção à existência de equipes distintas para cada contrato; e não há evidência de capacidade operacional real para manter múltiplas equipes de 7 profissionais em execução simultânea, o que afasta a possibilidade de se presumir a comprovação do exigido pelo item 9.51 do TR.

Por fim, dadas todas essas inconsistências, considerando que tais atestados tratam de documentos privados, que não gozam da presunção de legitimidade dos documentos públicos, a Recorrente deveria, no mínimo, ter encaminhado documentos que comprovassem sua autenticidade ou permitissem tal averiguação pela comissão de licitação.

Com efeito, a única coisa que fica clara pelos atestados apresentados é que a Recorrente seria empresa que elabora lojas virtuais aos seus clientes, por meio de uma plataforma de e-commerce, o que faz por meio de uma enxuta equipe de profissionais.

A presente contratação, por outro lado, não trata do desenvolvimento de uma loja virtual, mas da prestação de serviços especializados de desenvolvimento, manutenção, sustentação e governança em todos os processos já existentes e outros a serem desenvolvidos no âmbito da ENAP, de forma a atender o Plano Estratégico da ENAP, bem como o PDTI 2023-2025. Confira-se, nesse sentido, o item 4.2 do TR:

4.2 A presente contratação orienta-se pelos seguintes requisitos de negócio:

4.2.1 As necessidades de negócio envolvidas na contratação em estudo representam o detalhamento do objeto a ser contratado, ou seja, o que a solução deve prover, independentemente da tecnologia

que se empregue ou dos padrões tecnológicos da Escola, para esta contratação diz respeito:

4.2.1.1 a qualidade e sustentação de Software,

4.2.1.2 ao Desenvolvimento e Manutenção de Painéis e Ambientes de Analytics;

4.2.1.3 aos testes e segurança dos Softwares e Sistemas desenvolvidos, mantidos e sustentados;

4.2.1.4 ao apoio ao gerenciamento de projetos para aplicação de conhecimentos, habilidades, técnicas e ferramentas a partir da definição de processos envolvendo as diferentes áreas do conhecimento relacionadas a projetos, tomando como referência o Guia do PMBOK (Project Management Body of Knowledge), publicação do PMI - Project Management Institute, 6ª edição ou mais recente, e o Guia de Gerenciamento de Projetos;

4.2.1.5 às práticas ágeis que visam a entrega rápida e de alta qualidade do produto ou serviço e que promovem um processo de gerenciamento de projetos que incentiva a inspeção e adaptação frequente, beneficiando a eficiência e efetividade das ações. O foco passa a ser nas atividades que entregam valor para as áreas de negócios.

4.2.1.6 ao apoio ao gerenciamento de processos que compreendam serviços de gestão, mapeamento, documentação, mudanças de processos, tomando como referência o BPM (Business Process Management), Gerenciamento de Processos de Negócio.

Ainda conforme o Termo de Referência, fica claro que a complexidade dos serviços a serem prestados à ENAP é muito maior que a simples criação de uma plataforma de loja virtual: 3.5 O atual modelo contratual de postos de trabalho em partes vem atendendo às solicitações das áreas, entretanto cresce a necessidade de maior capacidade técnica especializada em desenvolvimento e manutenção de software, a robusta demanda por transformação digital dos serviços na Escola: compartilhamento e disponibilidade de plataformas de governo digital, controle de segurança da informação e privacidade em sistemas, oferta de serviços interoperáveis que interessem as organizações, produção de painéis gerenciais de avaliação e monitoramento de políticas públicas, apresenta iniciativas que requerem maior capacidade de evolução dos sistemas para os resultados esperados pelas áreas da Enap

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, no artigo 67, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve comprovar a “capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, “exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, ainda que se considerasse cumprida a expertise técnica da empresa, nenhum projeto por ela desenvolvido poderia ser considerando similar em complexidade tecnológica e operacional à contratada, o que também invalida a utilização dos citados atestado para fins de avaliação.

Por fim, a Recorrente também não apresentou as declarações exigidas nos itens 9.42 e 9.43 do edital, que são exigidas como critérios de habilitação técnica:

Qualificação Técnica

9.42 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

9.43 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado quando da entrega dos documentos para habilitação. Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo Recorrente, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Ainda que a empresa pretenda encaminhar agora tais documentos, não há possibilidade de convalidação por parte da Comissão de Licitação neste caso, pois está-se diante de um vício insanável, uma vez que a diligência não se presta a completar a instrução de documento faltante que devia ser apresentado com a proposta.

Diante do exposto, fica claro que a inabilitação da Recorrente foi realizada de forma legítima, em observância dos princípios da legalidade, da vinculação e do julgamento objetivo, tendo em vista a

patente ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer seja desprovido o recurso interposto, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora do presente certame.

4. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA (SEI - [0873344](#))

"Prezado,

Trata-se da análise técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.153.880/0001-49, referente ao ato que originou a sua desclassificação e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45 vencedora do Item 01 da presente licitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. O recurso foi anexado no sistema dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=11470205900012025>, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida: Irresignada, a empresa interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando que sua inabilitação seria indevida, porque os atestados apresentados comprovariam a execução de contratos com todas as características exigidas pelo edital e que qualquer entendimento contrário deveria ser motivado, o que teria sido feito pela ENAP.

III - DAS CONTRARRAZÕES Foram apresentados Contrarrazões ao recurso interposto e a empresa vencedora, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo legal. Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis no sítio <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=11470205900012025>

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Em resposta ao recurso interposto pela NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (Item 01), a área técnica entende que, com fundamento no parecer técnico-jurídico já emitido e na legislação aplicável, mantém a decisão de inabilitação, pelos seguintes motivos: A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) estabelece requisitos rigorosos para a qualificação técnica e econômico-financeira de licitantes, visando assegurar a idoneidade e a capacidade para a execução do objeto licitado. Em especial: Art. 64: Determina que a documentação exigida para habilitação deve ser completa e suficiente para comprovar as condições de participação, incluindo capacidade técnica compatível com o objeto. Art. 67: Prevê que a equivalência técnica pode ser admitida, desde que demonstrada de forma objetiva e em padrões de qualidade equivalentes aos exigidos no edital. Adicionalmente, a Súmula TCU nº 281 veda a flexibilização de requisitos técnicos em licitações, reforçando a necessidade de critérios rigorosos para evitar favorecimentos ou distorções competitivas. O STF, no RE 1.165.568, validou a exigência de qualificação técnica específica, destacando que a Administração Pública pode estabelecer parâmetros técnicos essenciais para garantir a adequada execução contratual. Assim sendo em face da legislação e orientação aplicável à contratação e a análise individualizada de cada atestado apresentado pela licitante foi realizada pela área técnica em 24/02/2025, verificou-se que NÃO houve o atendimento aos requisitos mínimos pois NÃO apresentou nenhum atestado que atende simultaneamente a TODOS os critérios de qualificação técnica (a, b, c, d, e, f e g) definidos no item 9.46 do Termo de Referência. Concluiu-se nos termos dos itens 9.50, que a licitante NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA NÃO comprovou para o Grupo 01 a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados referentes a contratos executados com as características mínimas exigidas no item 9.46. Foram apresentados Contrarrazões ao recurso interposto e a empresa vencedora, apresentou suas contrarrazões e com base na análise documental e nos requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, a desclassificação da empresa NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA está devidamente fundamentada nos seguintes pontos: 1. Inconsistência Temporal nos Atestados Apresentados A empresa NIOBIO foi constituída em 17/08/2021, conforme comprovado pelo cartão CNPJ apresentado. No entanto, os atestados de capacidade técnica apresentados possuem datas de vigência anteriores à abertura da empresa, conforme detalhado abaixo: J. PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO - MÓVEIS: 10/08/2020 a vigente. C. ROTH TROJBICZ & CIA LTDA.: 23/06/2016 a vigente. DIVINAH STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.: 10/11/2016 a vigente.

MIRAO DISTRIBUIDORA LTDA.: 17/11/2016 a vigente. É LEGALMENTE impossível que a NIOBIO tenha executado serviços antes mesmo de sua existência jurídica, o que levanta sérias dúvidas sobre a autenticidade e legitimidade dos atestados apresentados. Essa inconsistência temporal configura vício insanável, pois viola o princípio da veracidade documental e a vinculação ao edital.

2. Não Atendimento aos Critérios de Qualificação Técnica (Item 9.42 a 9.58 do TR) A análise dos atestados demonstra que a NIOBIO não cumpriu em resumo os requisitos mínimos estabelecidos no item 9.46 a 9.53 do Termo de Referência, conforme abaixo: 9.46 A Licitante deverá apresentar atestado, para fins de habilitação técnica do grupo de serviços de qualidade etestes avançados, demonstre: a) ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis, e b) ter realizado testes em projetos e sustentação de sistemas, no mínimo, nas seguintes linguagens: JAVA ou PHP, e c) ter realizado testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress e testes de regressão, e d) ter realizado testes em sistemas que utilizam integração contínua, e e) ter realizado serviços de revisão de código (code review), nas seguintes linguagens: JAVA ou PHP, e f) ter adotado nos projetos práticas ágeis (Métodos ágeis de desenvolvimento de software) aplicando pelo menos uma das seguintes técnicas/modelos/frameworks: "eXtreme Programming" (XP), "Scrum", "Feature Driven Development" (FDD), "Kanban"; "Test Driven Development (TDD)", e g) ter adotado as seguintes práticas e artefatos, ou equivalentes, nos projetos: "Backlog do produto", "Planejamento de entregas (release plan)", "Planejamento de iterações por sprints", "Burndown ou Burnup", e h) ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. 9.47 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. 9.48 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN Seges/MP nº 5, de 2017. 9.49 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN Seges /MP nº 5, de 2017. 9.50 A exigência de comprovação de experiência da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão, no edital de licitação, de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. 9.51 Serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços ora pretendidos, com número de profissionais equivalentes ao da contratação, ainda que a métrica utilizada não seja perfis profissionais alocados. 9.52 No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da Licitante. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa Licitante, e ainda as que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum. 9.53 A Enap reserva-se o direito de realizar diligências, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados. Caso seja constatada divergência entre as informações atestadas e os serviços Análise técnica realizada em 24.05/2025 dos atestados apresentados:

Resumo dos apontamentos das inconsistências: Requisito Descrição Não Cumprido

- a) Aplicação de técnicas de gestão de qualidade em metodologias ágeis Atestados genéricos, sem detalhamento.
- b) Testes em projetos nas linguagens JAVA ou PHP Apenas PHP mencionado; Java ausente.
- c) Realização de testes automatizados, funcionais, carga/stress e regressão Menciona apenas "testes de software", sem especificação.
- d) Testes em sistemas com integração contínua (CI) Nenhuma menção a CI ou ferramentas como Jenkins, GitLab CI. e) Code review em Java ou PHP Ausência de comprovação. f) Práticas ágeis (XP, Scrum, FDD, Kanban, TDD) Apenas Scrum mencionado. g) Artefatos ágeis (Backlog, Release Plan, Sprints, Burndown) Mencioneados, mas sem comprovação de aplicação real. h) Experiência mínima de 3 anos em serviços similares Inconsistência temporal (atestados anteriores à abertura da empresa). Conclusão: Nenhum dos atestados apresentados atende simultaneamente a todos os critérios do item 9.46, conforme exigido pelo edital

3. Equipe Insuficiente para comprovar o atendimento mínimo os requisitos de habilitação técnica à Contratação (Item 9.51 do TR) O edital exige comprovação de experiência com número de profissionais equivalente ao mínimo de 8 (oito) postos solicitados. Os atestados da NIOBIO indicam apenas 7 profissionais por projeto, sem evidência de capacidade para múltiplas equipes simultâneas. Não há comprovação de que a empresa tenha condições operacionais previstas no Edital para atender à demanda da ENAP. 4. Ausência de Documentação Complementar Obrigatória A NIOBIO não apresentou as declarações exigidas nos itens 9.42 e 9.43 do edital, que são critérios eliminatórios: Declaração de conhecimento das condições da licitação; Declaração do responsável técnico sobre as peculiaridades da contratação. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não é permitida a juntada posterior de documentos faltantes após a fase de habilitação.

Conclusão Final

Diante do exposto, a desclassificação da NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA está plenamente justificada pelos seguintes motivos: Inconsistência temporal grave (atestados anteriores à existência da empresa). Falta de comprovação da legitimidade dos atestados (item 9.57 não atendido). Não cumprimento dos requisitos técnicos mínimos (item 9.46 do TR). Equipe insuficiente para atender ao objeto da licitação (item 9.51). Ausência de documentos obrigatórios (itens 9.42 e 9.43). Portanto, mantém-se a decisão TÉCNICA de inabilitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. 1. Lei nº 14.133/2021 (Arts. 64 e 67): Exigência de documentação completa e capacidade técnica equivalente. 2. 3. Súmula TCU nº 281: Vedação à flexibilização de requisitos técnicos em licitações. 4. Jurisprudência do STF (RE 1.165.568): Validação da exigência de qualificação técnica específica. Diante do exposto, não há como acolher o recurso, mantendo-se a inabilitação da NIOBIO por descumprimento das exigências legais e editalícias, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica que regem a Administração Pública.

V - DA DECISÃO

Orientamos assim que o pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

a) CONHECER do recurso formulado pela NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO. b) MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes.

Atenciosamente,

Sebastião Santos

Assessor Técnico Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI

Diretoria de Gestão Corporativa - DGC

Escola Nacional de Administração Pública - Enap"

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Desse modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para rever a decisão que inabilitou a empresa Recorrente **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** e a decisão que habilitou a empresa vencedora **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado pelas contrarrazões da empresa vencedora, sustentado pela área demandante e técnica da Enap, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões, (SEI nº [0865828](#), [0865834](#) e [0873344](#)).

Em um breve resumo, a recorrente alega em seu recurso que apresentou seis atestados de capacidade técnica comprovando experiência na execução de serviços similares ao objeto da licitação e foi inabilitada sem justificativa clara e forma genérica de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendiam simultaneamente aos critérios do edital (SEI nº [0865828](#)).

Conforme manifestação transcrita acima, a área técnica concluiu que a desclassificação da **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** está justificada diante da inconsistência temporal grave (atestados anteriores à existência da empresa), da falta de comprovação da legitimidade dos atestados (item 9.57 não atendido), do não cumprimento dos requisitos técnicos mínimos (item 9.46 do TR), da equipe insuficiente para atender ao objeto da licitação (item 9.51) e da ausência de documentos obrigatórios (itens 9.42 e 9.43), em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. Assim, sugere o não acolhimento do recurso, mantendo-se a inabilitação da **NIOBIO** por descumprimento das exigências legais e editalícias, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica que regem a Administração Pública (SEI nº [0876434](#)).

O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso, das justificativas trazidas nas contrarrazões e da sustentação pela área demandante e técnica da Enap, entende que não há razões para rever a decisão que inabilitou a empresa Recorrente **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** e a decisão que habilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Cumprir registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº [0862494](#)) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola (SEI nº [0862499](#)), respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e nas Contrarrazões, constata-se que não **há razões** para reconsiderar e/ou anular a decisão de inabilitação da recorrente. Portanto, não havendo êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar as razões trazidas à luz pela

Recorrida, conclui-se pela manutenção da decisão de classificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, vencedora.

6. **CONCLUSÃO**

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base nas Contrarrazões apresentadas, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial de inabilitação da licitante **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, razão pela qual se faz necessário submeter o presente **Recurso** à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Dessa maneira, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)
BRENO AURÉLIO DE PAULO
Pregoeiro

Ciente.

Diante da manutenção da decisão inicial de inabilitação da licitante **NIOBIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para decisão quanto ao recurso interposto.

(Assinado eletronicamente)
INGRID MELO POL FERREIRA
Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos Substituta

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço do Recurso Administrativo, para no mérito **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)
LINCOLN MOREIRA JORGE JUNIOR
Diretor de Gestão Corporativa



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Melo Pol Ferreira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 11/04/2025, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2025, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Diretor de Gestão Corporativa - Substituto.**, em 11/04/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Moreira Jorge Junior, Diretor de Gestão Corporativa**, em 14/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0876314** e o código CRC **234C4281**.

Criado por [breno.paulo](#), versão 72 por [ingrid.ferreira](#) em 11/04/2025 19:11:30.